



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

**LEI Nº 1.623 /2018.**  
**DE 28 DE MARÇO DE 2018.**

**“Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Pinhalzinho/SP.”**

**Benedito Lauro de Lima**, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**SEÇÃO I**  
**DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, de situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2º A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 3º Os Benefícios Eventuais configuram-se como elementos potencializadores da proteção ofertada pelos serviços de natureza básica ou especial, contribuindo, dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

**SEÇÃO II**  
**DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 2º** Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;
- VII - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**SEÇÃO III**  
**DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos nas seguintes formas:

- I - em espécie com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, nas formas previstas no caput deste artigo.

**Art. 4º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

- I - concessão de medicamentos;
- II - concessão de órtese e prótese;
- III - tratamento de saúde fora do domicílio;
- IV - transporte escolar;
- V - habitação popular.

**SEÇÃO IV**  
**DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

**Art. 5º** O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, com prioridade para a gestante, nutriz, criança, idoso e pessoa com deficiência.

§ 1º Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se "família", para efeito de avaliação de renda per capita, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero que vivam sob o mesmo teto (LOAS/NOB - SUAS).

**SEÇÃO V**  
**DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 6º** A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão dos benefícios, devendo a Diretoria Municipal de Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros (Declarações, 2ª vias de Certidões de Nascimento, Casamento, Óbito, RG, CPF, NIS).

Capítulo II  
**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

**SEÇÃO I**  
**DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 7º** No âmbito do Município de Pinhalzinho, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio de calamidade pública.

**SEÇÃO II**  
**DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 8º** O Benefício Eventual na modalidade de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e/ou apoio à mãe nos casos de natimorto e morte de recém-nascido, à família no caso de morte da mãe.

**Art. 9º** O auxílio-natalidade é destinado à família e atenderá às necessidades do nascituro.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS CRITÉRIOS**

**Art. 10** O auxílio na forma de bens de consumo e/ou pecúnia consiste no enxoval básico do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º A concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo e/ou pecúnia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

será assegurada à gestante com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional.

§ 3º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da Assistência Social que em passagem por Pinhalzinho vierem a nascer no município.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 11** O Benefício Eventual na modalidade auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS CRITÉRIOS**

**Art. 12** O auxílio-funeral será concedido aos indivíduos e famílias, usuários da Política de Assistência Social do Município de Pinhalzinho.

§ 1º Este benefício inclui o translado, urna funerária, ornamentação, placa de identificação, isenção de taxas municipais de velório, sepultamento.

§ 2º O translado das pessoas em trânsito em Pinhalzinho e com referência familiar em outros municípios será de encargo de seus familiares e/ou do município de origem.

**Art. 13** O auxílio-funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que, em passagem por Pinhalzinho, vierem a óbito. Este benefício poderá atender situações em que munícipes de Pinhalzinho venham a falecer em outras localidades.

**Art. 14** O auxílio será concedido ao requerente, em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito, pelo Município.

**SEÇÃO IV**  
**DO AUXÍLIO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

**SUBSEÇÃO I**  
**DEFINIÇÃO**

**Art. 15** O auxílio de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Art. 16** O auxílio de vulnerabilidade temporária será concedido para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, e podem decorrer de:

- I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - falta de documentação;
- III - falta de domicílio;
- IV - situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- VI - desastres ou calamidade pública;e
- VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 17** O público-alvo do auxílio de vulnerabilidade temporária são as famílias e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo município de Pinhalzinho.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 18** O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que ameacem os vínculos familiares e preservar os laços comunitários.

**SUBSEÇÃO IV**  
**FORMA DE CONCESSÃO**

**Art. 19** O auxílio deverá ser concedido em caráter provisório através de bens de consumo ou em pecúnia, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conforme segue:

I - alimentos, vestuários, calçados, documentação pessoal, passagens, materiais de higiene e cobertores;

II - outros bens de consumo considerados necessários para suprir, emergencialmente e em caráter provisório, as necessidades básicas das famílias ou indivíduos, para o público definido no artigo 17 desta Lei.

**SUBSEÇÃO V**  
**DOS CRITÉRIOS**

**Art. 20** A situação de vulnerabilidade social deverá ser caracterizada e acompanhada pelas equipes de referência das proteções básica e especial, de acordo com a metodologia social prevista na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

**SEÇÃO V**  
**DO AUXÍLIO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

**SUBSEÇÃO I**  
**DEFINIÇÃO**

**Art. 21** O auxílio de calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social prestada para suprir a família e o indivíduo na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 22** O público-alvo do auxílio de calamidade pública são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**SUBSEÇÃO III**  
**FORMA DE CONCESSÃO**

**Art. 23** O auxílio será concedido nas formas de abrigo comunitário, bens de consumo ou em pecúnia, em caráter de urgência, levando-se em conta a avaliação das equipes de referência da proteção social do CRAS de Pinhalzinho.

Capítulo III  
DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 24** A Diretoria Municipal de Pinhalzinho realizará todos os procedimentos necessários à concessão e à operacionalização dos Benefícios Eventuais dispostos nesta Lei.

Capítulo IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** Compete ao Município de Pinhalzinho, por intermédio da Diretoria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento financeiro.

*Rua Cruzeiro do Sul, 225 – CEP 12.995-000 – Pinhalzinho – Estado de São Paulo*  
*PABX (11) 4018.4310 – TELEFAX (11) 4018.4475*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO**  
**CNPJ 45.623.600/0001-44**

**Art. 26** Ficam condicionadas, as despesas desta Lei, ao limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vinculadas à Função Programática nº 08 (Assistência Social).

**Art. 27** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais estabelecidos nesta Lei fica fixado em valor igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art. 28** Responderá civil e penalmente quem utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos ao qual é destinado, e que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata a presente Lei.

**Art. 29** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos Benefícios Eventuais a qualquer programa do governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 30** A concessão, a duração e a exclusão dos benefícios elencados nesta Lei ficarão condicionadas à avaliação dos técnicos das equipes de referência, em estreita relação com as demais políticas públicas municipais.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 28 de março de 2018.

  
**Benedito Lauro de Lima**  
**Prefeito Municipal**

Publicado por afixação na sede da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho na data de 28 de março de 2018.